



Diário Oficial - Baraúna/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Prefeito Municipal
Manassés Gomes Dantas

Vice-prefeito Municipal
Manuel Messias de Medeiros

Chefe de Gabinete
Maria Eliete Oliveira Dantas

Controladoria Geral do Município
Controlador Geral
José Jandir Pontes de Cândido

Procuradoria Geral do Município
Procurador Geral
Jailson Gomes de Andrade Filho

Secretaria Municipal de Ação Social
Secretária
Rosângela de Lima Cruz Rodrigues

Secretaria Municipal de Administração
Secretário
Túlio Cesar Dantas de Souza

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento rural
Secretária
Valquiria Araújo de Medeiros

Secretaria Municipal de Educação
Secretário
José das Vitórias dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde
Secretário
José de Lima Souza

Secretaria Municipal de Finanças
Secretária
Orlinda Dantas de Macedo

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes
Secretário
Boanerges Gomes Dantas

Instituído pela Lei Municipal Nº 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal Nº 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto nº 0047 de 25 de novembro de 2020

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 07/2024

PROCESSO Nº: 0035/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 7/2024.

INTERESSADO: Multi Quadros e Vidros Ltda.

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, sob a forma eletrônica, para aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese, que o edital deve ser retificado para fazer constar, especificamente em relação ao item 13, a exigência de que a Pregoeira deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que ele apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

O impugnante fundamentou seu pedido na Instrução Normativa IBAMA n. 6, de 2013, bem assim, na Lei Federal n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 11/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 18/09/2024, é ela tempestiva, de modo que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

Com efeito, em que pese seja reconhecido a ultratividade da Lei n. 8.666, de 1993, esclarece-se que, desde o dia 30/12/2023 essa legislação apenas rege os procedimentos licitatórios e procedimentos de contratações instaurados até essa data, de modo que a partir de 31/12/2023 todos os procedimentos de contratação instaurados devem seguir o regime jurídico previsto na Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, em detrimento de a fundamentação da impugnante fazer referência a Lei n. 8.666, de 1993, destaca-se que a legislação que dá lastro a este procedimento licitatório é a Lei n. 14.133, de 2021.

Diante disso, necessário observar que o art. 9º, inciso I¹, da Lei n. 14.133, de 2021, veda ao agente público conduta que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e, por decorrência lógica, desafia ao art. 9, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.

Além disso, necessário observar que não consta do ETP ou em qualquer outro documento constante dos autos qualquer fundamentação relacionada a necessidade de inclusão desta exigência. Além disso, é notório que a inclusão desta exigência levará a restrição da competitividade que tanto se almeja.

Outrossim, destaca-se que as exigências previstas no PNMA e no normativo do IBAMA são direcionadas ao fabricante e não aos revendedores. Não bastasse, a Administração, nesta pretensa aquisição, será a consumidora final dos bens, de modo que a obrigação legal constante da impugnação não lhe é aplicável.

Ademais, ressalva-se que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, precipuamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada pela impugnante, a bem da verdade, refere-se apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é a aquisição de materiais.

Por derradeiro, exigir o referido certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica de um licitante representa uma ingerência indevida da Administração Pública na atividade privada das licitantes, representando uma exigência desarrazoada e que, conforme narrado acima, cerceadora da competitividade.

Diante do exposto, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, nos termos do parágrafo único² do art. 164, da Lei n. 14.133, de 2021, conheço da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.


Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

² Art. 164. [...] Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

ATOS ADMINISTRATIVOS

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO - PE 007/2024

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
Prefeitura Municipal de Baraúna
Prefeitura Municipal de Baraúna
Registro de Preços Eletrônico - 7/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	12/09/2024 - 20:46:48	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO EM ANEXO.	13/09/2024 - 10:28:38	ESCLARECIMENTO 4U DIGITAL MUNICÍPIO DE BARAÚNA.pdf
Questionamento: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO EM ANEXO., Arquivo Anexo: ESCLARECIMENTO 4U DIGITAL MUNICÍPIO DE BARAÚNA.pdf					
Resposta: Resposta ao questionamento 01- Devem ser atendidas todas as especificações, tendo em vista que o edital rege as exigências e descrições mínimas de cada item.					
Resposta ao questionamento 02- Observando o consumo elétrico e o de operação , podem ser atendidas com especificações iguais ou superiores.					
Resposta ao questionamento 03- Devem descrever algo embasado jurídico sob direcionamento, mas, não está direcionando tendo em vista que podem ser atendidas com equipamentos iguais ou superiores, marcas, modelos livres.					
-	-	12/09/2024 - 11:20:29	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO_CONTINUAÇÃO001	12/09/2024 - 11:20:29	
Questionamento: Solicitação de Esclarecimento (MÍDIAS/ENTREGA/TRADUÇÃO JURAMENTADO/ENVIO DE DOCUMENTOS/DOCUMENTOS ORIGINAIS/NOTA FISCAL) PE 7/24 - PM DE BARAÚNA - PB - Itens: 21 e 22. (PID - 1147-24). CONTINUAÇÃO					
Pergunta 05 – No quesito EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS:					
Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?					
Pergunta 06 - No quesito da Nota Fiscal?					
O atual processo licita os componentes CPU, Monitor, Teclado e Mouse de forma conjunta (único item). Considerando que os citados componentes possuem diferentes classificações fiscais e diferentes tributações, obedecendo o determinado pelo Artigo 413 Inciso IV do regulamento de IPI Decreto 7.212/2010, entendemos que será permitido a emissão da nota fiscal destacando cada componente separadamente permitindo que seja aplicada a classificação fiscal e tributação de cada item separadamente, sendo a soma total dos itens correspondente ao valor do item licitado. Está correto nosso entendimento?					
Resposta: Resposta a pergunta 5 -Isso, será aceito documentação anexada ao sistema, assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada.					
Resposta a pergunta 6 -Sim, desde que os componentes atendam as especificações do termo de referencia e que os itens sejam compatíveis tecnologicamente um com o outro.					
-	-	12/09/2024 - 11:19:58	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO	13/09/2024 - 10:34:37	



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaargquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 17/09/2024 às 08:33:59.
Código verificador: A311E0

Página 4 de 8



Questionamento: Solicitação de Esclarecimento (MÍDIAS/ENTREGA/TRADUÇÃO JURAMENTADO/ENVIO DE DOCUMENTOS/DOCUMENTOS ORIGINAIS/NOTA FISCAL) PE 7/24 - PM DE BARAÚNA - PB - Itens: 21 e 22. (PID - 1147-24).

Prezados (as) Senhores (as),

Bom Dia!

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, respostas aos questionamentos abaixo:

Pergunta 01 – A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, os nossos equipamentos têm por padrão:

- a) Disponibilidade, dentro de uma área restrita no site da fabricante, da imagem ISO de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows, aplicativos e drivers dos dispositivos, acessados através do número de série do equipamento.
b) Partição oculta no disco rígido contendo a imagem de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows.

Esta medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica, e podem ser reinstalados/recuperados a qualquer momento através das ferramentas acima. Dessa forma, entendemos que a disponibilização das ferramentas acima, por se tratar de mídia eletrônica, atende plenamente às necessidades deste órgão bem como dos usuários do equipamento, sendo portanto, suficiente para atendimento à especificação de mídias para reinstalação. Nosso entendimento está correto?

Não estando de acordo com o entendimento acima, e considerando que, via de regra, o órgão possui um Setor Central de Tecnologia ou Informática, para manutenção dos equipamentos, entendemos que podemos fornecer 05 (cinco) mídias para cada lote adquirido, ou 01 (uma) mídia para cada equipamento em caso de lotes inferiores a 05 (cinco) unidades, assegurando ainda que, caso não decorrer da garantia dos equipamentos seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?

Pergunta 02 – No quesito PRAZO DE ENTREGA, o Edital determina o seguinte:

*ANEXO I - Termo de Referência
5.0 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO
Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias para itens referentes a mobiliários e 5 dias para itens referentes a equipamentos de informática e eletrodomésticos, contados da assinatura da ordem de fornecimento.

Neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, cujos prazos somados resultam, em média, em 45 (quarenta e cinco) dias desde o recebimento do pedido até a entrega ao cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em Edital. Se o fornecedor possuir todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido seria possível realizar a entrega dos equipamentos em 5 (cinco) dias contados, diante disto, se torna totalmente inviável e arriscado para o fornecedor manter insumos em estoque. Por todo o exposto, e para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 45 (quarenta e cinco) dias.

Pergunta 03 – Quanto à exigência por declaração do fabricante com Tradução Juramentada, o Edital assim estabelece:

"7.4 Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas."

Entende-se que este respeitável órgão considerará como válida e aceitável declaração do fabricante com tradução simples para língua portuguesa, sem a necessidade de ser realizada tradução juramentada. Nosso entendimento está correto?

Pergunta 04 - No quesito DOCUMENTAÇÃO:

O edital não informa o prazo para o envio da documentação original. Podem nós informar?

Resposta: Resposta da Pergunta 01 – A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Deve ser fornecida 1 mídia original para cada máquina assim como todo e qualquer arquivo necessário para a reinstalação ou recuperação

Resposta da Pergunta 02 – No quesito PRAZO DE ENTREGA, o Edital determina o seguinte:

Quanto à ampliação do prazo entrega do bem, desde já indico que não será acolhida a fundamentação do interessado, isso porque a equipe de planejamento deste órgão indicou urgência em relação à aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática, mediante a necessidade dos órgãos demandante.

Além disso, o art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que, neste caso, em razão da urgência, leva em consideração a entrega dos bens o mais rápido possível.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante, sopesando o interesse envolvido e a necessidade da administração, considerando, ainda, o Interesse público primário e secundário e, assim, em vista dessas considerações, e em que pese trate de esclarecimento, uma vez que foi feito pedido de alteração do edital, não acolho o pleito do interessado para promover a ampliação do prazo de entrega do bem descrito, mantendo inalterado o edital.

Resposta da Pergunta 03 – Quanto à exigência por declaração do fabricante com Tradução Juramentada, o Edital assim estabelece:

Não será admitida a tradução simples para língua portuguesa, o edital é claro na exigência que seja realizado uma tradução por tradutor juramentado no País e apostilado essa tradução.

Resposta da Pergunta 04 - No quesito DOCUMENTAÇÃO:

Será aceita documentação anexada ao sistema, assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada.

- - 12/09/2024 - Esclarecimento 12/09/2024 -
09:40:28 11:59:02



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 17/09/2024 às 08:33:59.
Código verificador: A311E0

Página 2 de 3



Questionamento: Sr. Pregoeiro,

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, verificamos que o item 10.16.2, traz seguinte exigência sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica:

"10.16.2. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo o item: VEÍCULO DE PASSEIO."

Diante do que consta do enunciado acima, apenas para ratificação do entendimento, temos as seguintes indagações:

1º) Esse órgão entende que a compatibilidade mencionada no item 10.16.2 esta sendo vista como condição de similaridade e não de igualdade. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

2º) Estamos entendendo que, no presente caso, a apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de ELETROELETRÔNICOS, por exemplo, notebooks, desktops, televisores e etc serão aceitos como compatíveis, visto que, s.m.j., o que importa para essa Administração é perceber a habilidade da licitante na entrega de bens (produtos) similares, ou seja, certificar-se de que a futura contratada é capaz de entregar uma certa quantidade de bens (produtos) similares a contento, honrando com seus compromissos. Está correto tal entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta: Resposta 1 e 2 - Sim, esclarecemos que houve um erro de digitação no item 10.16.2 e que para fins de qualificação seja observada o item 8.31.1.11, constante no termo de referência anexo ao edital.

-	-	11/09/2024 - 12:38:12	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - DO PRAZO DE ENTREGA	12/09/2024 - 12:02:59
---	---	-----------------------	---	-----------------------

Questionamento: Boa tarde, Sr. (a) Pregoeiro(a)

Sr. (a) Pregoeiro(a) temos interesse em participar do pregão, porém Consta no TERMO DE REFERÊNCIA o seguinte parágrafo:

"5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias para itens referentes a mobiliários e 5 dias para itens referentes a equipamentos de informática e eletrodomésticos, contados da assinatura da ordem de fornecimento"

O prazo acima se mostra exiguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Diante do exposto solicitamos que se altere o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, caso a entrega não seja realizada dentro desse prazo por motivo alheio a contratada (casos fortuitos ou de força maior), ou alternativamente, que seja concedido prorrogação de prazo para o fornecedor, por ocasião no atraso de entrega ocasionado por fator externo à Empresa Contratada/Detentora.

"Se não for possível, infelizmente não conseguiremos participar"

Grato,
SUL ÁGUA
Setor de licitações

Resposta: Quanto a ampliação do prazo entrega do bem, desde já indico que não será acolhida a fundamentação do interessado. Isso porque a equipe de planejamento deste órgão indicou urgência em relação à aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática, mediante a necessidade dos órgãos demandante. Além disso, o art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que, neste caso, em razão da urgência, leva em consideração a entrega dos bens o mais rápido possível.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante, sopesando o interesse envolvido e a necessidade da administração, considerando, ainda, o interesse público primário e secundário e, assim, em vista dessas considerações, e em que pese trate de esclarecimento, uma vez que foi feito pedido de alteração do edital, não acolho o pleito do interessado para promover a ampliação do prazo de entrega do bem descrito, mantendo inalterado o edital.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 17/09/2024 às 08:33:59.
Código verificador: A311E0

Página 13 de 18



ATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 007/2024

PROCESSO Nº: 0035/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 7/2024.

INTERESSADO: Paulo Henrique Luciano Comercio de Moveis.

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, sob a forma eletrônica, para aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese, é empresa sediada no interior de São Paulo e que o prazo para entrega (de 15 dias para itens referentes a mobiliários e 5 dias para itens referentes a equipamentos de informática e eletrodomésticos, contados da assinatura da ordem de fornecimento) é inexequível, o que estaria restringindo o caráter competitivo, motivo pelo qual requer a ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 12/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 18/09/2024, é ela tempestiva, de modo que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

Análise do pleito da impugnante não demanda maiores tergiversações, uma vez que, conforme narra, o prazo de entrega lhe é desfavorável em razão da distância entre a sede deste Município de a sede da empresa. Ora, em que pese a Lei n. 14.133, de 2021 trate da necessidade de que os procedimentos licitatórios privilegiem a competitividade, certo é que, em detrimento desta competitividade não pode a Administração desviar do seu interesse para atender a uma demanda específica.

Outrossim, durante a etapa de planejamento a Administração chegou à conclusão de que o prazo de entrega é o que está no edital considerando a urgente necessidade de aquisição, o que, notadamente, deve ser observado por todos os interessados que almejem participar do certame.

Assim, o prazo de entrega é uma dos requisitos a serem observados por aqueles que pretendem lançar mão de propostas nos autos deste certame licitatório, motivo pelo qual não acolho as alegações desta impugnante.

Diante do exposto, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, nos termos do parágrafo único¹ do

¹ Art. 164. [...] Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

art. 164, da Lei n. 14.133, de 2021, conheço da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.


Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

Publicada e Autorizada por: DAIANA AZEVEDO SOUZA LIMA

Código da Matéria: 20240917112427 - Data/Hora Publicação: 17/09/2024 11:25:16

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO - PE 007/2024

PROCESSO Nº: 0035/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 7/2024.

INTERESSADO: Z N COMERCIO

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, sob a forma eletrônica, para aquisição de mobiliário escolar, corporativo e equipamentos de informática para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese, após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que restringem a competitividade e dificultam a precificação dos itens, tornando o certame desigual. Dessa forma, visualizando tais irregularidades, é apresentada a presente impugnação que tem o intuito de sanar as obscuridades que claramente ferem os princípios contidos na Lei 14133/21, conforme será exposto nas linhas que seguem.

A respeito da imprecisão da descrição dos itens podemos citar as seguintes características:

1. PARA O ITEM 1, É EXIGIDO QUE O ITEM SEJA CERTIFICADO, PORÉM NÃO É CITADA A NORMA APLICADA EXIGIDA, PORTANTO QUAL A NORMA QUE ESSE ITEM TEM QUE SER CERTIFICADO?
2. O ITEM 5 E 6, NÃO É ESPECIFICADO QUAL O TUBO E NEM A ESPESSURA DA PAREDE DO TUBO A SER USADO NOS ITENS.
3. PARA O ITEM 11, NÃO ESPECIFICA A ESPESSURA DA CHAPA E NÃO ESPECIFICA A ESPESSURA DA ESTRUTURA E DAS PRATILEIRAS.
4. O ITEM 18, NÃO ESPECIFICA COMO É A ESTRUTURA DO BANCO E NÃO ESPECIFICA A ESPESSURA DA PAREDE DO TUBO DA ESTRUTURA.

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 11/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 18/09/2024, é ela tempestiva, de modo que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

No item 1, a entidade tem que ser reconhecida pelo INMETRO. Qualquer uma que seja reconhecida pelo INMETRO. Além disso, para consultar a existência de certificado ativo para o produto acesse o site do Inmetro, no link: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert> (a busca pode ser efetuada pela empresa ou marca do produto, selecionando as abas “Certificados”, “Produtos” ou “Empresas”).

Pergunta 2: Resposta: Mediante a descrição dos itens constantes no termo de referência nota-se que as descrições são suficientes para o material que se deseja contratar, tendo em vista o objetivo específico da necessidade dos itens.

Pergunta 3: Resposta: Mediante a descrição do item constante no termo de referência nota-se que a descrição é suficiente para o material que se deseja contratar, tendo em vista o objetivo específico da necessidade dos itens.

Pergunta 4: Resposta: Mediante a descrição do item constante no termo de referência nota-se que a descrição é suficiente para o material que se deseja contratar, tendo em vista o objetivo específico da necessidade dos itens.

Diante do exposto, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, nos termos do parágrafo único¹ do art. 164, da Lei n. 14.133, de 2021, conheço da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o edital.

Baraúna/PB, 17 de setembro de 2024.


Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

¹ Art. 164. [...] Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

ATOS ADMINISTRATIVOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 06/2024

PROCESSO Nº: 34/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 06/2024.

INTERESSADO: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento relacionado ao prazo de entrega do item 2, constante do edital de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de veículos de tipo van e caminhão pipa, zero km, para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese:

Em relação ao Lote 01, que prevê a aquisição de um caminhão pipa com capacidade de 9.000 litros e estipula um prazo de entrega de 20 dias, gostaríamos de apresentar alguns pontos para esclarecimento e adequação.

De acordo com nossa experiência e com as práticas de mercado, o prazo de 20 dias não se mostra viável para a entrega de um veículo com as especificações solicitadas, especialmente devido à complexidade de implementação do tanque pipa. Esse processo envolve diversas etapas, como a fabricação, adaptação, instalação, homologação e realização de testes de segurança no caminhão, o que exige um prazo mínimo de 120 dias.

Reconhecemos o adendo que permite a comunicação prévia, com pelo menos 15 dias de antecedência, sobre qualquer eventual dificuldade no cumprimento do prazo, possibilitando a solicitação de prorrogação. No entanto, esse mecanismo de prorrogação, embora importante, não soluciona o problema principal: o prazo originalmente estabelecido de 20 dias não reflete a realidade do setor. A manutenção desse prazo pode gerar sucessivos pedidos de extensão, causando atrasos indesejados tanto para a Administração quanto para os fornecedores.

Dessa forma, para garantir que o produto seja entregue com a qualidade necessária e conforme as exigências técnicas, solicitamos que o prazo de entrega seja ajustado para 120 dias no edital. Esse período é amplamente utilizado no mercado para a entrega de veículos com essas características e assegura que o fornecedor tenha tempo hábil para cumprir todos os requisitos técnicos e normativos.

Agradecemos a atenção e aguardamos uma resposta quanto à possibilidade de adequação do prazo para este processo licitatório, de modo a evitar futuros imprevistos e garantir a plena execução do contrato.

Quanto a ampliação do prazo entrega do bem, desde já indico que não será acolhida a fundamentação do interessado. Isso porque a equipe de planejamento deste órgão indicou **urgência em relação à aquisição do veículo**, em razão do estado de calamidade pública relacionado a seca, o que não se pode cogitar seja postergada em razão

de largo trâmite processual para a contratação em tela, bem assim, em vista de longo prazo para entrega do bem.

Além disso, o art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente indica que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o que, neste caso, em razão da urgência, leva em consideração a entrega do veículo o mais rápido possível.

Portanto, diante dos entendimentos apresentados, tal decisão cabe ao contratante, sopesando o interesse envolvido e a necessidade da administração, considerando, ainda, o interesse público primário e secundário e, assim, em vista dessas considerações, e em que pese trate de esclarecimento, uma vez que foi feito pedido de alteração do edital, **não acolho o pleito do interessado para promover a ampliação do prazo de entrega do bem descrito no Lote 1**, mantendo inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.



Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

Publicada e Autorizada por: DAIANA AZEVEDO SOUZA LIMA

Código da Matéria: 20240917122147 - Data/Hora Publicação: 17/09/2024 12:18:15

ATOS ADMINISTRATIVOS

IMPUGNAÇÃO PE 06/2024

PROCESSO Nº: 34/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 06/2024.

INTERESSADO: LIZARD SERVICOS LTDA

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital licitação na modalidade **pregão**, na forma eletrônica, visando a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de veículos de tipo van e caminhão pipa, zero km, para suprir as necessidades do Município de Baraúna/PB, em que o interessado aduz, em síntese:

“Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados”

Uma vez que a impugnação foi apresentada em 09/09/2024, e que a licitação ocorrerá no dia 12/09/2024, é ela tempestiva, o que impõe a análise do pleito e manifestação desta Pregoeira.

Com efeito, a impugnação não foi clara em relação ao item ou ponto do edital que se está impugnando, apenas reproduziu o que parece ser a conclusão de um argumento. Sequer há pedido de alteração do edital, limitando-se o impugnante a reproduzir o trecho acima citado.

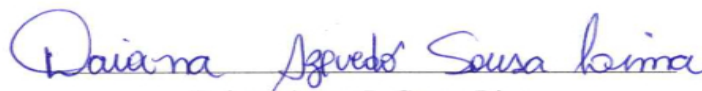
Todavia, esclareço que a Lei n. 6.729, de 1979, citada pelo impugnante, é lei válida e especial em relação a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, de modo que não cabe a Administração Pública negar validade a tal ato normativo ou referir-se as exigências desta Lei como ilegais.

Quanto aos termos do edital e seus anexos, a exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do Município de Baraúna/PB, é exigência legítima, que visa preservar o objetivo da licitação tendo em vista que ao lançar procedimento licitatório para aquisição de veículo, o Município é destinatário final do bem, na posição de consumidor, que se ressalve, deve ser novo e com zero quilômetros, conforme o termo de referência, preservando-se a garantia original de fábrica.

Outrossim, sequer consta do edital as expressões: “CONCESSÃO COMERCIAL/ /CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE”, de modo que não há o que retificar em relação a esses termos constates da impugnação.

Assim, não há cláusula restritiva no presente certame, apenas exigências legais, visando, sempre, a lisura das contratações, o princípio da legalidade e, sem embargo, o interesse público envolvido, não acolho a impugnação e mantenho inalterado o edital.

Baraúna/PB, 10 de setembro de 2024.



Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

Publicada e Autorizada por: DAIANA AZEVEDO SOUZA LIMA

Código da Matéria: 20240917122340 - Data/Hora Publicação: 17/09/2024 12:24:24

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO - PE 08/2024

PROCESSO Nº: 36/2024.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico n. 08/2024.

INTERESSADO: Cid Capobiango Soares de Moura

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento relacionado licitação deflagrada na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, para contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem para atender as necessidades do sistema único de saúde do município de Baraúna/PB.

Em suma, o interessado questionou: “Venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos se a secretaria de saúde promove o transporte de pacientes a João Pessoa, e quais condições.”.

Notadamente, conforme o caput, do art. 164, da Lei n. 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Uma vez que o pedido de esclarecimento foi protocolado no dia 11/09/2024, tem-se ele por tempestivo. Todavia, o esclarecimento solicitado não guarda pertinência com o objeto da licitação uma vez que o objeto não trata de transporte, mas pura e simplesmente de realização de exames de imagem, nos termos do edital.

Outrossim, caso a preocupação da interessada seja se há algum requisito relacionado à distância da clínica para a sede do Município, destaco que consta no edital o limite de até 150KM de distância da sede.

Portanto, ante a ausência de pertinência em relação aos termos do edital, não há o que esclarecer em relação ao questionamento do interessado.

Baraúna/PB, 17 de setembro de 2024.



Daiana Azevedo Sousa Lima

Pregoeira do Município de Baraúna/PB

Publicada e Autorizada por: DAIANA AZEVEDO SOUZA LIMA

Código da Matéria: 20240917123353 - Data/Hora Publicação: 17/09/2024 12:34:31



Diário Oficial - Baraúna/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

Antônio Lunguinho de Almeida

Vice Presidente

Jardel Galdino de Oliveira

Primeiro Secretário

José Nivanildo de Souza

Segundo Secretário

Raimyson José da Costa Santos

LEGISLATURA 2021-2020

ANTONIO LUNGUINHO DE ALMEIDA

JOAILSON DOS SANTOS ABREU

GIDEVAL DA COSTA SILVA

JARDEL GALDINO DE OLIVEIRA

JORAIDE DE SOUTO GONÇALVES

JOSÉ NIVANILDO DA SILVA SOUZA

RAIMYSON JOSE DA COSTA SANTOS

FRANCISCO LIMA DA SILVA

JOSÉ DOS SANTOS LIMA

Instituído pela Lei Municipal Nº 133 de 09 de março de 2001, modificado pela Lei Municipal Nº 195 de 17 de dezembro de 2004.
Regulamentado pelo Decreto nº 0047 de 25 de novembro de 2020